

RECOMENDAÇÃO nº 001/2013

Recomendação às Secretarias Estadual e Municipal de Educação, aos estabelecimentos particulares de ensino, para orientar os profissionais sobre o procedimento referente à educação inclusiva - MP/BA (Salvador).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da 6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Salvador, estribado no art. 27, § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como no art. 84, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), combinados ainda com o art. 201, § 5º, da Lei 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 129, *caput*, da Constituição Federal do Brasil, e

CONSIDERANDO que a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, publicada pelas Nações Unidas, em 10/12/1948, visando a garantia do direito à educação, no Artigo 26 dispõe que:

*“1. **Todo homem tem direito à instrução.** A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.*

2.A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3.Os pais têm prioridade de direito no escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”

CONSIDERANDO que a DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, proclamada, por aprovação unânime, pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/11/1959, com o intuito de que a **criança tenha uma infância feliz e possa gozar**, em seu próprio benefício e no da sociedade, **os direitos e as liberdades ali enunciados** e apela a que **os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza**, progressivamente instituídas, de conformidade, dentre outros, com os seguintes princípios:

“A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de outra família.“(PRINCÍPIO 1º).

“A criança gozará proteção especial e *ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.*“(PRINCÍPIO 2º).

“Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num **ambiente de afeto e de segurança moral e material;** (...)” (PRINCÍPIO 6º)

“A criança tem direito à educação, para desenvolver as suas aptidões, sua capacidade para emitir juízo, seus sentimentos, e seu senso de responsabilidade moral e social. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; **a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.**” (PRINCÍPIO 7º)

“A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. (...)” (PRINCÍPIO 9º)

CONSIDERANDO que a CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, de 20/11/1989, estabelece, dentre outras coisas, que:

“ARTIGO 19

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou **tratamento negligente**, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

ARTIGO 27

Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com as possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessária ao **desenvolvimento da criança.**

Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

ARTIGO 29

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:

- a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;
- b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
- d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;
- e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

CONSIDERANDO que a DECLARAÇÃO DE SALAMANCA tem como princípio orientador de sua **Estrutura de Ação em Educação Especial**, que as escolas deveriam receber todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras, incluindo, ainda, crianças deficientes e superdotadas, **desenvolvendo uma pedagogia centrada na criança e capaz de educar todas elas, incluindo as que “possuam desvantagens severas”**.

CONSIDERANDO que a educação é um **direito social fundamental** assim definido pelo artigo 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, dispõe que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, no artigo 227, que “é dever da família, da sociedade e do estado assegurar, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal garante a educação inclusiva quando prevê em seu **artigo 205 que**: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e **artigo 206 que** "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (Alterado pela E.C.-000.019-1998) I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. E mais no artigo 208: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

CONSIDERANDO rompendo com paradigmas do antigo Código de Menores¹, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) reafirma no ordenamento jurídico infanto-juvenil a “*Doutrina da Proteção Integral*”², há muito prevista em documentos internacionais³, de modo que crianças e adolescentes passam a ser considerados “sujeitos de direitos”, merecedores, portanto, da proteção e do amparo necessário ao seu crescimento em condições dignas de sobrevivência, levando em conta a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento⁴;

CONSIDERANDO que o ECA, no Art. 4º, ratificando art. 227 da Constituição Federal, dispõe ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 18 do ECA, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, **pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor**;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Art. 5º dispõe que “*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”. E ainda no **Art. 54**. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: **III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

1 Lei 6.697/79, através da qual crianças e adolescentes eram objeto da intervenção do Estado.

2 Art. 1º do ECA, rompendo com o paradigma do antigo código de menores, onde previa a doutrina da situação irregular.

3 Especialmente na “Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada em 20 de novembro de 1959” e na “Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989”.

4 Art. 6º do ECA.

CONSIDERANDO que a Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu **Artigo 58**: Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II - ...
- III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90 tipifica como **crime de constrangimento**, no **Art. 232**, “*submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento*”, punindo com pena de detenção de seis meses a dois anos o seu infrator.

CONSIDERANDO que a lei 7853/89 prevê: **Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:** I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

CONSIDERANDO a resolução CEE Nº 79 de 15 de setembro de 2009, em seu **Art. 7º**, dispõe que a oferta de atendimento educacional especializado deverá ser realizada pelos sistemas público e privado de ensino ou pelas instituições especializadas, quando for caracterizada a necessidade desse atendimento.

CONSIDERANDO que a resolução do CME Nº 38/2013, em seu

Art.1º, estabelece:

§ 3º: A oferta de Educação Especial deverá basear-se nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola, garantindo formação acadêmica e profissional;

II - participação da família e da comunidade na complementação de serviços e recursos afins;

III – atenção ao educando, o mais cedo possível, prevenindo sequelas decorrentes do atendimento tardio, com oferta de serviços de intervenção precoce, em interface com os serviços de saúde e assistência social.

RECOMENDA à Secretaria Estadual de Educação, á Secretaria Municipal de Educação, bem como a todos os dirigentes de estabelecimentos particulares de prestação de ensino que:

1. Efetivem a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertem o atendimento educacional especializado, garantindo assim acesso à educação conforme legislação acima transcrita, promovendo o atendimento às suas necessidades educacionais específicas.

1.1 - Sejam entendidos como alunos com deficiência aqueles que:

1.1.1 - Possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

1.1.2 - Alunos com transtornos globais do desenvolvimento (aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se nessa definição alunos com Autismo Clássico, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância (psicoses) e Transtornos Invasivos sem outra especificação);

1. 1. 3 - Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade;

2. Garantam no seu Projeto Político Pedagógico a educação inclusiva e, para tanto, especifiquem em sua proposta pedagógica a flexibilização curricular, metodologias de ensino, recursos didáticos e processos avaliativos diferenciados para atender as necessidades educacionais específicas dos alunos, promovendo as adaptações necessárias.

3. Constem na planilha de custos da instituição, assim como os demais custos da manutenção e desenvolvimento do ensino, o financiamento de serviços e recursos da educação especial, não devendo ser cobradas taxas extras em função da deficiência.

4. Exijam dos responsáveis das crianças e adolescentes com deficiência, matriculados no estabelecimento de ensino, relatórios de atendimento de saúde necessários ao desenvolvimento do aluno,

comunicando ao Conselho Tutelar competente situações onde seja necessária a sua atuação para a garantia do direito á saúde, bem como, casos de negligência,

omissão ou outras violações ao dever de assistência previsto no Art. 22 do ECA: *"Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais"*.

5. Na existência de casos onde haja dúvidas referentes á violação de direitos das crianças e/ou adolescentes com deficiência relativos à garantia da educação inclusiva, que sejam formalmente encaminhadas ao CT, Conselho de Educação competente e Ministério Público;

A inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção pelo Ministério Público de todas as medidas judiciais e extra judiciais cabíveis.

Registre-se em livro próprio, encaminhando-se cópia da presente Recomendação às seguintes autoridades:

- a) Procurador-Geral do Estado da Bahia;
- b) Secretário de Educação do Estado da Bahia;
- c) Secretário de Educação do Município de Salvador;
- d) Secretário de Educação do Município de Madre de Deus;
- e) Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salvador;
- g) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Madre de Deus;

- h) Presidente do Conselho Estadual de Educação;
- i) Presidente do Conselho Municipal de Educação;
- j) Conselhos Tutelares;
- l) Órgãos representativos de escolas Particulares de Salvador;
- m) Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado da Bahia.

Salvador, 01 de outubro de 2013

Cintia Guanaes

*Promotora de Justiça da Infância e Juventude
da Comarca de Salvador*

Maria Pilar Cerqueira Maquieira Menezes

*Promotora de Justiça
Coordenadora do CEDUC*